



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE NOVA LIMA

FABÍOLA GABRIELA SOARES MENDES

**UTILIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

NOVA LIMA/MG
2020

FABÍOLA GABRIELA SOARES MENDES

**UTILIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Fundação Presidente
Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^o. Guilherme del Giudice

**NOVA LIMA/MG
2020**

FABÍOLA GABRIELA SOARES MENDES

**UTILIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio
Carlos – FUPAC, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.º. Orientador: Guilherme del Giudice

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

Membro da Banca:

Membro da Banca:

Dedico esta conquista aos meus pais e toda minha família que sempre me fizeram acreditar que é possível concluir todos meus objetivos.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu orientador por todo o engajamento com esta monografia, por estar sempre disposto a esclarecer dúvidas e ajudar-me a finalizar mais esta etapa com sucesso. Minha eterna gratidão

"Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça."

(Eduardo Couture)

RESUMO

A presente monografia aborda a possibilidade de abuso das medidas protetivas previstas no âmbito da Lei Maria da Penha, como instrumento da alienação parental. A Lei 11.340/2006, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, inovou no ordenamento jurídico prático, trazendo mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo foi uma pesquisa bibliográfica, qualitativa que teve como objetivo geral investigar se as medidas protetivas previstas no âmbito da Lei Maria da Penha podem (ou são) usadas, pela [suposta] ofendida, como instrumento de alienação parental. A pesquisa tem como objetivos específicos: evidenciar a importância da Lei Maria da Penha na sociedade; apresentar os tipos de medidas protetivas; entender e conceituar a alienação parental e seus impactos; averiguar a utilização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumento para alienação parental. Concluiu-se, ao final, que, de fato, é possível que, denúncias falsas, sem a menor investigação, podem fazer com que as medidas protetivas sejam vistas como medidas para que se iniba o contato do pai com os filhos, ocasionando a alienação parental.

Palavras-Chave: Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Alienação parental.

ABSTRACT

This monograph addresses the possibility of abuse of the protective measures provided for under the Maria da Penha Law, as an instrument of parental alienation. Law 11.340 / 2006, more popularly known as the Maria da Penha Law, innovated in the practical legal system, bringing mechanisms to combat domestic and family violence against women. The study was a bibliographic, qualitative research that aimed to investigate whether the protective measures provided for under the Maria da Penha Law can (or are) used, by the offended [alleged], as an instrument of parental alienation. The research has as specific objectives: to highlight the importance of the Maria da Penha Law in society; present the types of protective measures; understand and conceptualize parental alienation and its impacts; investigate the use of protective measures provided for in the Maria da Penha Law as an instrument for parental alienation. It was concluded, in the end, that, in fact, it is possible that false accusations, without the slightest investigation, may cause the protective measures to be seen as measures to inhibit the father's contact with the children, causing alienation parental.

Keywords: Protective measures. Maria da Penha Law. Parental alienation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART- Artigo

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

FL- folha

FLACSO- Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais

HC- Habeas Corpus

MG- Minas Gerais

NOV. Novembro

OEA -Organização dos Estados Americanos

P- página

PL- Projeto de Lei

SET.- Setembro

TCO -Termo Circunstanciado de Ocorrência

TJ- Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	LEI MARIA DA PENHA.....	15
3	MEDIDAS PROTETIVAS.....	19
3.1	MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	20
3.2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	22
4	A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
5	MEDIDAS PROTETIVAS COMO INSTRUMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo fez uma reflexão sobre as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumento de alienação parental. O uso desvirtuado da proteção garantida pela Lei Maria da Penha, além de representar um desserviço à sociedade e um desrespeito a uma luta histórica pela proteção da mulher, sendo, ainda, absurda violação aos direitos morais e até patrimoniais de quem é injustamente denunciado, também configura má-fé processual e atentado à honra da Justiça, uma vez que toda a máquina estatal é usada para fins escusos.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho foi investigar se as medidas protetivas previstas no âmbito da Lei Maria da Penha podem (ou são) usadas pela suposta ofendida como instrumento de alienação parental.

Como objetivos específicos, buscou a pesquisa evidenciar a importância da Lei Maria da Penha na sociedade; apresentar os tipos de medidas protetivas; entender e conceituar a alienação parental e seus impactos; e averiguar a utilização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumento para alienação parental.

Trouxe como tema-problema: “Utilização da Lei Maria da Penha como instrumento da alienação parental.” Quais os impactos da utilização indevida das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumento da alienação parental, em que a [suposta] ofendida apresenta falsa denúncia contra o suposto agressor?

A justificativa da escolha do tema se deu pela necessidade de aprofundamento do mesmo, uma vez que o artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.318/2010, considera como forma de alienação parental apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Tal conduta é caracterizada denúncia caluniosa, tipificada no artigo 339 do Código Penal Brasileiro.

Diante disso, visa-se com esta monografia, colaborar com as discussões acerca da utilização indevida das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumento da alienação parental. Para que isso seja possível, pesquisou-se artigos que abordam de forma detalhada o tema em questão, como forma de buscar um maior entendimento sobre o problema abordado.

A metodologia da pesquisa foi uma revisão bibliográfica e qualitativa no mês de maio (quando iniciado o projeto) a setembro 2020, encontrando-se em aberto para novas pesquisas. A coleta de dados foi feita por meio de artigos e livros. Foram consultadas as bases de dados de bibliotecas digitais, sites jurídicos, Google Acadêmico® e sites de universidades nacionais. Para a busca de artigos, utilizou-se o tema da presente monografia, bem como as seguintes palavras-chave Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Alienação parental.

O marco teórico do trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que, de início, foi feita uma explanação sobre a Lei Maria da Penha, breve história legislativa e seus desdobramentos, tendo como subcapítulo as medidas protetivas e os tipos de medidas protetivas. No segundo capítulo, o trabalho se direcionou ao estudo da alienação parental. No terceiro capítulo, abordaram-se as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, como instrumento para alienação parental. Finalizando o desenvolvimento teve-se as considerações finais.

2 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

Para que se possa adentrar nas discussões que envolvem a Lei 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha", e os seus mecanismos de assistência e proteção às mulheres, é importante que se conheça seu conceito e histórico.

Especificamente, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.340, Lei Maria da Penha, que dá cumprimento, finalmente, as disposições contidas no §8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988¹, que impunha a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A lei adveio da denúncia do caso específico de Maria da Penha, o qual evidenciou um padrão sistemático de omissão e negligência do Brasil em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras (LIMA, 2017).

Conforme preceitua Mello (2009), a trajetória dessa vítima de violência não se deu apenas no âmbito interno, mas denunciou seu caso aos campos internacionais, principalmente pela omissão do Governo Brasileiro em implementar medidas investigativas e punitivas de seu agressor, dentro de um prazo razoável de duração do processo, o que deu ensejo a uma condenação do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

De acordo com Lima (2017), o caso Maria da Penha demonstra como a pressão externa pode transformar a atuação, inclusive legislativa, de um país. Foi o constrangimento sofrido em âmbito internacional, assim como as punições que o País sofrera em decorrência de infringir convenções previamente firmadas, que fizeram o Brasil editar a aludida lei e, desde então, progredir no combate à violência contra a mulher.

Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido. Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la. Quando criou coragem para

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira (BEZERRA, 2019).

Bezerra (2019) discorre, ainda, que o caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002, quando o Estado brasileiro foi condenado, por omissão e negligência, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diante disso, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Assim, em cumprimento à condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre direitos humanos das mulheres, em especial à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ocorrida em Belém do Pará, a violência doméstica recebeu atenção do legislador, primeiramente com a publicação da Lei nº 11.106/05, a qual retirou do Código Penal os crimes de adultério e sedução (CUNHA; PINTO 2011).

Desta feita, referida legislação prevê que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CAVALCANTE, 2016, p. 37-51).

Verifica-se que a lei faz menção expressa ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que, por sua vez, prevê que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CAVALCANTE, 2016, p. 37).

Posteriormente, a Lei 11.340/06 veio satisfazer as expectativas das entidades de defesa das mulheres, criando mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher e dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, alterando o Código Penal, o Código Processual e a Lei de Execução Penal (MELLO, 2009).

Nesse sentido, segundo Cunha e Pinto (2011), a mulher vítima de violência doméstica passou a contar com um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial.

Este também é o entendimento de Guimarães e Moreira (2009, p. 31):

A repressão caracteriza-se através de uma política criminal que, em primeiro lugar, torna mais gravosa a consequência jurídico-penal contra o agressor que não mais poderá ser beneficiado com a imposição de pagamento de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias. A prevenção da violência doméstica e a assistência à mulher operam-se por meio de ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas ações não-governamentais, que se pautem por certas diretrizes, como a integração das instituições legitimadas a tratar da violência doméstica

Mello (2009) ressalta que a Lei 11.340/06 encontra respaldo não somente nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, mas também na Constituição Federal de 1998, a qual determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, além de considerar a prevalência dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Cabe salientar que os benefícios trazidos pela lei são, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), significativos para o combate à violência doméstica, pois criou vários mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A saber:

- Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs)
- Juizados/Varas especializadas
- Coordenadorias de Violência contra a Mulher
- Casas-Abrigo
- Casa da Mulher Brasileira
- Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Completando esse rol de mecanismos de assistência e proteção, tem-se:

- Órgãos da Defensoria Pública: prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado e os custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico.
- Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher: contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

É importante esclarecer que, ao lado de tão importantes mecanismos de assistência e proteção, tem-se, segundo Balz (2015), as chamadas medidas protetivas de urgência.

Essas medidas asseguram que a vítima dessa violência integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional, conforme se verá adiante.

3 MEDIDAS PROTETIVAS

O presente capítulo faz uma explanação sobre as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, legislação que surgiu para prevenir, punir e erradicar a violência praticada contra a mulher.

As medidas protetivas visam a prevenção e proteção às vítimas, bem como, a responsabilização dos agressores e, o amparo dos órgãos especializados no atendimento a estes casos (FESTA, 2016).

Tais medidas devem ser solicitadas na Delegacia de Polícia no momento do registro da ocorrência, ou até seis meses após o registro, bem como ao próprio juiz, que tem o prazo de 48 horas para analisar a concessão requerida. A Lei também assegura à mulher a proteção com relação ao agressor, vez que esta não pode entregar a intimação ou notificação diretamente a ele (FIGUEIREDO, 2019).

Para Dias (2013), a Lei 11.340/06 prevê a concessão de medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas servem para dar efetividade ao seu propósito de existência da Lei, que é assegurar as mulheres uma vida sem violência. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole, que está a cargo tanto da polícia, como do juiz e do Ministério Público, todos devem agir de maneira imediata e eficiente. Tais medidas não se limitam as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24² da lei de regência, mas se encontram esparsas em toda a legislação diversas medidas também voltadas à proteção da vítima.

Enfatiza-se que as medidas protetivas em caráter de urgência podem ser condidas de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou a requerimento da ofendida, prescindindo de advogado, dada a urgência da situação. Passada a urgência, vale a regra do artigo 27, nomeando-se advogado para acompanhamento (GAMA, 2015).

A expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de

² Medidas que obrigam o agressor (Art. 22) e medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24 (As referidas medidas podem ser aplicadas pelo juiz separada ou cumulativamente, podendo ser suspensas, modificadas ou acrescentadas, desde que a ofendida ou o Ministério Público requeiram).

classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA, 2011).

A *priori*, destaca-se que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, Balz (2015) discorria que a mulher que sofresse qualquer tipo de violência (até então só era reconhecida a violência física) e que recorresse à delegacia de polícia lavrava um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelo qual, geralmente, ao autor do fato era imposto o pagamento de uma cesta básica ou a prestação de serviço à comunidade. Hoje, no entanto, é realizado um boletim de ocorrência e aberta uma investigação policial, reunindo provas e depoimentos, entre outros procedimentos, que depois de concluídos são enviados ao Ministério Público.

É importante esclarecer que pesar do sucesso da Lei Maria da Penha, e das medidas protetivas, as estatísticas da violência contra a mulher no Brasil segundo Bezerra (2019) continuam altas, todos os dias cerca de 13 mulheres são assassinadas no Brasil, sendo os dados do Mapa da Violência, de 2015, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Em 2013 foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres. Destes, 50,3% foram cometidos por familiares, e neste universo, 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex., de acordo com a mesma pesquisa 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos segundo pesquisa feita pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov/2014).

Sendo assim, a finalidade de tais medidas segundo Festa (2016) é a de resguardar a integridade da vítima, como por exemplo: proibição do agressor de se aproximar da mulher e de seus familiares, afastamento do lar, proibição dele frequentar determinados lugares e fixação de pensão alimentícia em favor da mulher e/ou dos filhos, além de outras medidas que poderão ser determinadas.

Cabe ainda salientar que o juiz irá apreciar os pedidos da mulher e decretará as medidas protetivas cabíveis, se for o caso. Essa medidas conforme se verá adiante são divididas em duas, uma voltada ao agressor e outra a ofendida.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Esse tópico é um recorte do capítulo três que discorreu sobre as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, elencadas em seu artigo 22.

As Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, estão dispostas no art. 22 da Lei 11.340/06, na sua maioria, têm caráter provisional, ou seja, deferimento de tais medidas não impede a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (SANTOS, 2018).

Dentre essas medidas Oliveira (2015) cita: o afastamento do agressor do local ou do lar onde convive com a agredida; proibição de aproximar-se ou frequentar determinados lugares, como o local de trabalho ou até mesmo a residência da vítima; proibição de aproximar-se ou manter contato com a vítima, familiares e testemunhas da agressão; restrição ou suspensão das visitas aos filhos, assim como pagamento de alimentos provisórios a estes como também para a vítima; restrição do porte de arma ou apreensão de arma de fogo. Tais medidas estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06.

Estas medidas mostram a preocupação com a integridade física das vítimas de violência doméstica e familiar, posto que os dados estatísticos³ se mostram de forma assustadora, quando se refere à prática de crimes contra a mulher, com a utilização de arma de fogo (CUNHA; PINTO, 2018).

É oportuno salientar que no caso em que haja aversão entre os envolvidos, levando o agressor importunar tanto a vítima, como aos seus familiares, motivo pelo qual se mostra pertinente a imposição do afastamento do agressor. Seguem afirmando que tais medidas “não devem se limitar ao âmbito doméstico, devendo o afastamento ser estendido ao local de trabalho, os espaços de lazer, comumente utilizado pela vítima e sua família” (CUNHA, PINTO, 2018, p. 193).

Em suma, para garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole, é importante que, tanto a polícia, quanto o juiz e o próprio Ministério Público ajam de imediato e de modo eficiente, utilizando-se das medidas de urgência a ofendida.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA

Dando continuidade ao tópico anterior, discorre-se mais um recorte do capítulo três sobre as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, votadas

³ Dados específicos da BBC News Brasil de 2017, apontam que das quase 5 mil mulheres assassinadas, 53,8% foram mortas com armas de fogo e 26,8% com objetos cortantes.

a proteção da vítima de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes.

É importante destacar que a adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Conforme Portela (2011) ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, outras medidas que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete.

Dentre as medidas em benefício da mulher tem-se: encaminhamento a programas de proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes; garantia de retorno ao lar, juntamente com seus filhos, após ser determinado o afastamento do agressor; direito da vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo ou de permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor; ainda, determinar a separação de corpos (OLIVEIRA, 2015).

Nessa mesma linha de considerações discorre-se que:

As medidas protetivas de natureza cível devem ser “requeridas pela vítima, preferencialmente no boletim de ocorrência ou em requerimento apartado”, podendo a autoridade policial, entretanto, representar apenas no que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da vítima, a produção das provas e ao regular desenvolvimento das investigações (SOUZA, 2009, p.109 apud BALZS, op. cit. 2015, p. 21)

Ressalta-se ainda que no Brasil, no ano de 2017, foram expedidas um total de 236.641 medidas protetivas de urgência, pelos tribunais estaduais, um aumento de 21%, quando comparado ao total de medidas deferidas em 2016, número avaliado em 194.812 (CNJ, 2018).

Desta feita, os tribunais pátrios estão concedendo mais medidas protetivas, em prol da segurança da vítima. Insta salientar que os agressores de mulheres, enquadrados na Lei Maria da Penha, que foram obrigados pela Justiça a ficar longe das suas vítimas, passaram a ser monitorados, desde 2010, por tornozeleiras eletrônicas (SILVA, 2018).

Outrossim, para garantir a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que se tenha os Programas de Proteção e Atendimento à mulher, funcionando

corretamente, além de possuir devida segurança, pois na maioria dos casos, a pessoa que utiliza estes instrumentos está sendo ameaçada.

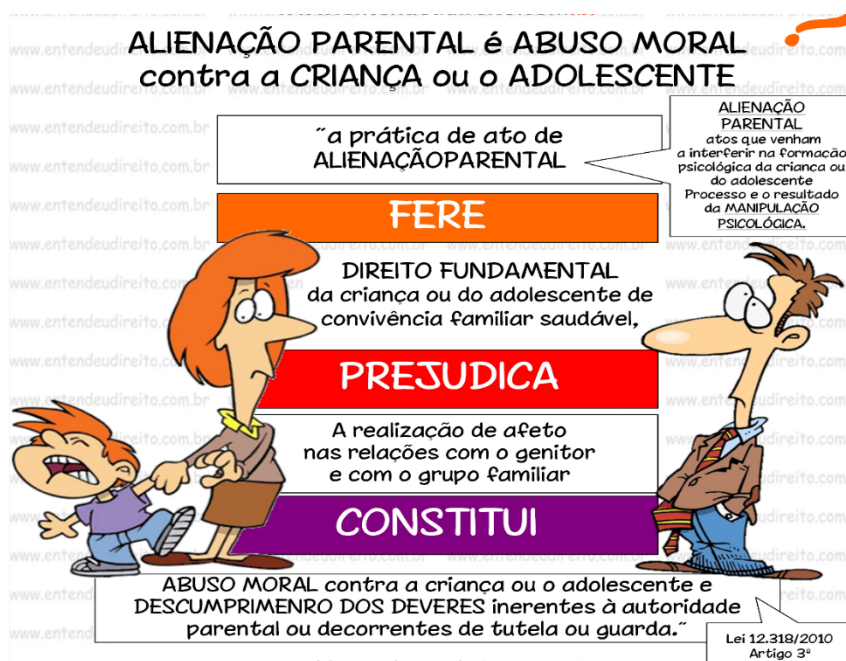
4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Destaca-se nesse capítulo o conceito de alienação parental, seu histórico e características. Será feita uma abordagem de algumas condutas que se caracterizam como alienação parental, previstas na Lei 12.318/10, que trata da alienação parental.

Consideram-se alienação parental os atos que venham a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente. O art. 2º da Lei 12.318/2010 define de forma ampla a alienação parental da seguinte forma: considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (LIMA FILHO, 2011).

A *priori*, o termo alienação parental (FIG. 1) foi primeiramente definido e criado nos Estados Unidos por Dr. Richard Gardner, um psiquiatra norte americano, em 1985 como a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor (REGO, 2017).

Figura 01: Alienação parental



Fonte: <https://entendeureito.com.br/>

Diante do exposto, verifica-se que a alienação parental fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, como também passa a ser um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou daqueles responsáveis pela sua guarda.

Nessa mesma linha de considerações Sartorelli e Pereira (2017, p. 03) enfatizam que “a expressão alienação parental é utilizada para designar o comportamento negativo de um genitor, independente da reposta da criança, no sentido de aliená-la do outro genitor”, ou seja, é o afastamento do filho de um dos genitores, provoca do pelo titular da custódia.

É oportuno salientar que alienação parental é um termo geral e não pressupõe uma causa específica como a Síndrome da Alienação Parental, originada da combinação entre a programação (lavagem cerebral) e a própria contribuição da criança, isto é, refere-se aos danos comportamentais e emocionais sofridos pela criança (SARTORELLI; PEREIRA, 2017).

Nesse diapasão, Dias (2013), discorre que a execução de alienação parental ocorre justamente no rompimento conjugal afetando principalmente, a formação psicológica da criança ou do adolescente que está sob a guarda do genitor alienador. A alienação parental é considerada um abuso psicológico caracterizado pelo conjunto de práticas realizadas pelo genitor alienante capaz de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de que rejeite, impeça, dificulte ou destrua seus vínculos com o outro genitor, ou seja, são projetados para odiar, sem justificava aparente

Esclarece-se que, a alienação parental envolve o alienador que pode ser um dos genitores; avós; ou qualquer responsável pelo menor (quem tem autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente), e uma criança ou adolescente (LIMA FILHO, 2011).

Vale destacar que a alienação parental distorce todos os valores elencados na Constituição Federal, visto que, é marcada pelo abuso no exercício do poder familiar e a violação dos direitos de personalidade da criança e do adolescente em formação. Representando uma manifestação de abuso emocional, que viola regras morais e éticas. A maioria dos casos decorre da dissolução do casamento ou da união estável, por muitas vezes não saberem lidar com a separação (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). Observa-se assim, que o alienador influencia o sentimento da

criança na tentativa de desmoralizar a imagem do outro genitor causando sentimento negativos da criança para com seu genitor.

Nesse diapasão, Galvão e Silva Neto (2019) afirmam que a ocorrência da prática da alienação parental pode ser observada através do comportamento dos envolvidos que, usualmente, são pais, avós, outros responsáveis e os filhos. Sinais de ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão, entre outros, são indicativos de que a situação esteja ocorrendo com a criança ou o adolescente. Já em relação aos pais, avós ou outros responsáveis, a Lei nº 12.318/2010 em seu art.2º⁴, parágrafo único, aponta, a título de exemplo, algumas condutas que caracterizam a alienação parental.

Nesse contexto, Lima e Filho (2011) afirmam que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente. É de se considerar, portanto, que a alienação parental, é uma forma de abuso emocional e que afeta a criança e, se não detectada a tempo, pode afetá-la pelo resto da vida, trazendo-lhe consequências graves, psicológicas e sociais.

Em relação aos pais, avós ou outros responsáveis, a lei nº 12.318/2010 em seu art.2º, parágrafo único, aponta, a título de exemplo, algumas condutas que caracterizam a alienação parental, como as descritas por Siqueira (2019):

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

⁴ Dentre essas características tem-se I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. ⁴

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (SIQUEIRA, 2019, p.)

Nesse contexto, e conforme a citação de Siqueira (2019) a prática ou o ato de alienação parental constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e fere seu direito fundamental a uma convivência familiar saudável.

Outrossim, o art. 3º da Lei 12.318/2010 aduz que alienação parental traz sequelas irreparáveis à criança e/ou adolescente que passam por essa situação. É direito fundamental desses uma convivência saudável e harmônica, de sorte que, o ato de dificultar a convivência dos filhos com um de seus genitores ou seu grupo familiar é um abuso moral, conduta repreendida pela jurisprudência brasileira. De acordo com o art. 5º da Carta Magna, todos têm o direito de uma vida digna, assim entendemos que uma criança tem o direito de crescer de forma saudável sem abalos psíquicos provocados por seus próprios familiares (GALVÃO, 2019).

É importante ressaltar que a finalidade básica da Lei 12.318/2010 é proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente. Visto que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, além de prejudicar os laços familiares com seu genitor e sua família (LIMA FILHO, 2011).

Neste contexto, entrou em vigor, no dia 05 de abril de 2017, a Lei nº 13.431, que estabeleceu segundo Siqueira (2019) o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta legislação, nos arts. 4º, II, b e 6 e parágrafo único, reconheceu como forma de violência psicológica os atos de alienação parental, assegurando à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Em suma, a tipificação criminal da alienação parental, recebe todas as sanções previstas na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que vão desde a advertência ao alienador, a estipulação de multa ao alienador, a ampliação do regime de convivência com o genitor alienado e a intervenção psicológica monitorada até a alteração da guarda e a suspensão ou perda do poder familiar, assim como as medidas de natureza civil previstas na Lei Maria da Penha, mas não as medidas de natureza penal (SILVA, FILHO, 2018).

Diante do exposto, salienta-se que a alienação parental, traz danos psíquicos, moral e existencial, sendo assim:

O dano existencial, na responsabilidade civil, tem como característica o sofrimento psicológico causado na qualidade de vida do indivíduo, uma limitação que pode valer tanto para pessoas físicas como jurídicas. É o dano às relações que ajudam no desenvolvimento normal do caráter do indivíduo. Na alienação parental podem afetar imensamente a saúde emocional e o desenvolvimento psicossocial das crianças e causar trauma por toda a sua vida (SOARES, 2009).

Em se tratando dos danos psíquicos causados pela alienação parental, uma vez que este é conceituado como um prejuízo emocional causado após evento ou vivência traumática, enfatiza-se que as crianças e adolescentes que sofrem com alienação parental apresentam, na maioria das vezes, quadros depressivos, sentimento de insegurança, angústia e sofrimento constante, atitudes antissociais, tais como dificuldade de relacionamento com outras pessoas e agressividade, sendo comum encontrá-las com desejo de autoextermínio, a fim de cessar a dor e o sentimento de culpa quando descobrem terem cometido injustiças com a pessoa que tanto a ama, em virtude dos atos insensatos de um dos seus pais. Se sentem usadas e carregam consigo o remorso que as consomem e acarretam moléstias mentais em casos mais extremos (CANAZZO, 2019).

No caso dos danos morais, da alienação parental, considera-se como sendo uma violação intencional dos direitos da prole, pois tenta o afastamento e desestimula uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu genitor. Diante disso, a reparação pecuniária em virtude do ato praticado pelo alienador se dá com a condenação por danos morais pela conduta do alienador teria como função de indenizar o alienado pelo seu sofrimento e por todos os danos causados (DIAS; ROSTELATO, 2019).

E mais, com a alienação, a criança aprende a:

- mentir compulsivamente;
- manipular as pessoas e as situações;
- manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas (“falso self”);
- exprimir emoções falsas;
- acusar levianamente os outros;
- não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações = intolerância;
- mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo: de ambivalência amor-ódio à aversão total;

- ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo;
- exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada (SILVA, 2011, p. s/p).

Em que pesem os rompimentos conjugais gerarem constantes mudanças para todos os membros que compõem a família, é indiscutível que sempre serão os filhos os maiores prejudicados.

Assevera-se que, a título de esclarecimento, a situação da pandemia e a consequente quarentena como meio de contenção do contágio do Covid-19, o senso de proteção com os filhos se manifesta mais intensamente, ao evitarem-se os deslocamentos desnecessários, substituindo o contato físico, das visitas, por ligações telefônicas ou por videochamadas. Dessa forma, busca-se manter o convívio, ainda que virtual, tão importante para as crianças e os adolescentes (NEVES, 2020).

Desta feita, e concordando com Neves (2020) não justifica, nenhuma atitude, por parte do guardião do menor, no sentido de dificultar ou, até mesmo, de impedir a franca comunicação, ainda que virtual, com o genitor. Esta atitude pode e deve ser identificada, claramente, como alienação parental, ainda que se utilize do argumento da pandemia e dos riscos dela decorrentes.

Assevera-se que a título de esclarecimento a situação da pandemia e a consequente quarentena como meio de contenção do contágio do Covid-19, o senso de proteção com os filhos se manifesta mais intensamente, ao evitarem-se os deslocamentos desnecessários, substituindo o contato físico, das visitas, por ligações telefônicas ou por vídeo-chamadas. Dessa forma, busca-se manter o convívio, ainda que virtual, tão importante para as crianças e os adolescentes (NEVES, 2020).

Desta feita, não justifica, nenhuma atitude, por parte do guardião do menor, no sentido de dificultar ou, até mesmo, de impedir a franca comunicação, ainda que virtual, com o genitor. Esta atitude pode e deve ser identificada, claramente, como alienação parental, ainda que se utilize do argumento da pandemia e dos riscos dela decorrentes (NEVES, 2020).

Sendo assim, mesmo que o marido ou a mulher tenham problemas de relacionamento, não se pode confundir com o fato de ambos serem pai e mãe, já que se tem a tecnologia que pode ser usado para o contato dos filhos com os pais

em tempos de quarentena, devido a COVID 19 e para preservar a saúde dos filhos. Apesar do conflito existente entre os pais não fazer bem para a saúde física e mental dos filhos.

Esclarece-se ainda que, atualmente, tem-se o Projeto de Lei 6371/19, que propõe revogar a Lei de Alienação Parental. A autora da proposta, deputada Iracema Portella (PP-PI), explica que muitos especialistas e membros das comunidades jurídica e científica alegam que essa lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães. Pois, a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

O denunciante conforme a Câmara dos Deputados (2020) passa, geralmente, a ser considerado alienante, à vista de ter apresentado denúncia não comprovada contra o genitor abusador (tida como falsa para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente) e este consegue a manutenção da convivência com o filho menor. O PL 6371/19 está tramitando em caráter conclusivo e aguardando a análise das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O que a deputada tenta esclarecer é o fato de que devido a pratica de abuso não deixar vestígios físicos, o abusador utiliza desse fato para dizer que a mulher está querendo afastar os filhos dele com falsas denúncias, cometendo alienação parental e assim acaba por conseguir a guarda dos filhos e continuar os abusos.

5 MEDIDAS PROTETIVAS COMO INSTRUMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Esse capítulo tem como objetivo relatar que algumas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a intenção de afastar os pais de seus filhos, utilizam das medidas protetivas para o afastamento de pai e filho, cometendo assim a prática de atos de alienação parental.

Esclarece-se que não se pretende de forma alguma, desacreditar as denúncias de milhares de mulheres que ainda são vítimas das mais diversas formas de violência em razão, principalmente, de uma cultura machista e patriarcal e que merecem todo o apoio e atendimento do Estado (BAYS, 2015).

O fato da mulher ter medidas que a protegem de seu agressor tendo esse que ficar longe dela, muitas vezes, o juiz ao adotar tais medidas protetiva de urgência, afasta também os filhos de seu genitor e familiares do mesmo. Visto que está preservando a integridade física e psicológica da mãe.

Com a promulgação da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) houve uma maior conscientização dos juízes de família das práticas utilizadas por um dos genitores para denegrir a imagem do outro e afastá-lo do convívio com o filho, os mal-intencionados passaram a fazer uso de uma arma muito mais grave e poderosa, as imputações criminosas perante a Justiça criminal, na qual deve ser incluída a fase policial, que começa com a investigação criminal no seio da Polícia Judiciária (BARBOSA, 2018).

Conforme Campos (2017) impõe-se, pois, a ponderação de valores e interesses, a fim de que a controversa questão seja resolvida da maneira mais adequada e justa possível. De um lado da balança, o desenvolvimento afetivo das crianças e adolescentes, filhos, e, portanto, partes distintas da relação de seus pais não ser interrompido, ainda que transitoriamente. De outro, a incolumidade física e psíquica de uma mulher, bens jurídicos cuja proteção é imperativa.

A despeito disso, citam-se dois estudos feito por Aragão (2016, p.07) em dois processos envolvendo medidas protetivas e alienação parental:

O processo do TJ/MG, 2ª Câmara Criminal, HC Criminal n. 1.000.13.055973-5/000, Rel. Desembargador Catta Preta, Belo Horizonte, 19 set. 2013. p. 9, traz de interessante uma flexibilização de uma Medida Protetiva de Urgência que impedia o encontro do genitor agressor com a vítima e os filhos, mas o Tribunal acabou por permitir a visita supervisionada: Do exame dos autos, não há notícia de que o paciente

tenha perpetrado qualquer conduta prejudicial ao filho, conforme se depreende dos depoimentos da vítima (fl. 21/22-TJ) e do seu genitor (fl. 28-TJ). [...] Assim, tudo indica que os requisitos autorizadores das medidas protetivas estão presentes tão somente em relação à suposta vítima, ou seja, não existem motivos para privar o paciente de manter relacionamento com o seu filho. Dessa forma, apesar de reconhecer que as medidas protetivas ainda eram necessárias para a proteção da genitora, o Tribunal entende que essas agressões não se refletem no filho do casal, sendo a separação da criança do pai algo que causaria maior dano. Assim são fixadas novas visitas de forma a possibilitar esse encontro sem prejudicar a segurança da genitora.

Já no processo TJ/MG, 6ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 1.0155.08.020136-3/001, Rel. Desembargador Furtado de Mendonça, Belo Horizonte, 13 set. 2011. p. 6 temos um Habeas Corpus que utiliza a Alienação Parental não como argumento para a revogação de uma Medida Protetiva, mas como motivo que teria levado o genitor a praticar a violência doméstica, utilizando como argumento de excludente de ilicitude. O genitor teria atacado a genitora quando ela voltava para casa, justificando suas ações por ter sido vítima de alienação parental. A defesa não foi aceita pela Tribunal: Por outro lado, não me convence o argumento de que adultos de 23 e 27 anos que nem ao menos residem com a mãe sofram alienação parental, encontrando-se desprovido de provas, ônus que a defesa não se desincumbiu (art. 156 do CPP). Desta feita, a versão apresentada pelo acusado é pouco verossímil e nada convincente, não merecendo guarida a estória escoteira.

Reforça-se citando Bays (2015), que a efetivação da Lei Maria da Penha permitiu que fosse construída uma ampla rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a construção de políticas públicas de excelente qualidade e um atendimento jurídico especializado, diante da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, apesar de após quase uma década muitas comarcas ainda não o possuírem.

Embora se faça necessária a proteção, Campos (2017), enfatiza que é imprescindível nos relacionamentos familiares que se tenha o filho como ente separado do relacionamento de seus genitores, sempre que assim seja possível, a fim de resguardar-lhe o direito à convivência paterno-filial em sua maior amplitude.

No entanto, o que se verifica na prática segundo Barbosa (2018) é que algumas pessoas, seja após o fim da relação, ou em situações que sequer havia uma relação afetiva, como são as gravidezes circunstanciais ou inesperadas, não conseguem separar os conceitos de conjugalidade e parentalidade, utilizando os filhos comuns como objeto de vingança para atingir o outro.

Isto vem ao encontro de Bays (2015) que concluiu que se faz necessário que se tenha cuidado ao tratar dos delitos sujeitos ao rito da mencionada lei, uma vez que muitas mulheres vêm se utilizando destes mecanismos ao seu bel prazer, sem a

existência efetiva de violência, beneficiando-se em outras áreas ao registrar um boletim de ocorrência e ter deferidas medidas protetivas que determinam o afastamento do suposto agressor, o que ocorre, diversas vezes, em relação aos filhos de ambos também.

Cabe ainda salientar que algumas denúncias envolvem litígios no âmbito do direito de família e acabam estigmatizando o suposto agressor, não sendo raro que isso contribua de forma perversa com o instituto da alienação parental. É comum, na prática, observar que a regra é o deferimento das medidas protetivas sem que haja qualquer prova concreta da existência de violência, baseando-se tão somente na palavra da suposta vítima, uma vez que se trata de uma medida cautelar (BAYS, 2015).

Portanto, é preciso cautela quanto à necessidade de pedidos de medida protetiva de urgência para que se garanta não só a proteção da mulher, como também a proteção dos filhos quanto a alienação parental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as pesquisas feitas, foi possível entender que violência doméstica é um crime, está previsto em uma Lei específica, a Lei nº11.340/2006, ou seja, a Lei Maria da Penha. Essa lei é fundamental no combate à violência doméstica, suas medidas protetivas visam assegurar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Entretanto, as pesquisas mostraram que diante do atual quadro de reais violências domésticas contra as mulheres e das falsas denúncias em determinados casos, com o intuito de utilizar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumento de alienação parental, para denegrir a imagem do outro genitor e afastá-lo do convívio com o filho,. Nesses casos, o que se deve buscar efetivamente, não é o afastamento desta lei, que é de suma importância na atualidade, visto que, abrange formas de prevenção e combate à violência doméstica trazendo em seu cerne a personificação de uma luta contra a violência sofrida pela mulher dentro de suas próprias famílias.

Deve-se buscar mecanismos de controle, averiguação da veracidade da denúncia e maior critério na análise realizada pelas autoridades policiais da conduta do suposto agressor. Já que, em alguns casos isolados, tem-se mulheres utilizando dessas medidas, para empregar falsa denúncia com intuito de alienar a criança. Essas falsas denúncias dificultam e impedem a convivência familiar, causando uma injustiça diante do poder familiar e no direito da criança e adolescente ao convívio com ambos os genitores.

Espera-se que esse estudo sirva de base para novos estudos sobre a utilização da Lei Maria da Penha como instrumento da alienação parental, com o aprofundamento maior sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Marcos. **Conflitos de Alienação Parental e Violência Doméstica Uma análise de jurisprudência do TJ/MG**. 2016. Disponível em: <http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIMarcos_Aragao.pdf> Acesso em 24 set.2020

BAYS, Ingrid. **A Lei Maria da Penha como instrumento de poder**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-lei-maria-da-penha-como-instrumento-de-poder/>>Acesso em: 15 set 2020

BALZ, Debora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (IN)eficácia das medidas protetivas**. 2015
Disponível em:
<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1>>Acesso em: 16 set 2020

BARBOSA, Alexandra Ullmann e Ruchester Marreiros. **Quando a Lei Maria da Penha é uma forma de alienação parental**. 2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/quando-lei-maria-penha-forma-alienacao-parental>>Acesso em: 17 set. 2020.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **TodaMatéria**. 2019. Disponível em:<<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>Acesso em: 24 set. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto revoga a Lei de Alienação Parental**. 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>> acesso em: 30 set. 2020

CAMPOS, Ana Carolina Torres. **Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e alienação parental**. 2017
Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51183/medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 17 set. 2020.

CANAZZO, Alessandra Cavalcante. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. 2019. Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11007/Alienacao-parental-aspectos-juridicos-e-psicologicos>> Acesso em: 30 set. 2020
DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALCANTI, Marcio Andre Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <dizerodireito.com.br/2018/04/comentários-ao-novo-tipo-penal-do-art-html>. Acesso em: 16 set 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência**. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitimadeviolencia/#:~:text=%C3%93rg%C3%A3os%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica%3A%20prestam,ou%20de%20um%20aconselhamento%20jur%C3%ADdi co.>>>. Acesso em: 16 set 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciária na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/1c5ee45da00577e20b291dc3ffa2f42.pdf>>. Acesso em: 16 set 2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006, Comentada artigo por artigo**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª ed. ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DIAS, Letícia de Arruda. ROSTELATO, Telma. **Alienação parental e dano moral: o efeito da indenização**. 2019 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74866/alienacao-parental-e-dano-moral-o-efeito-da-indenizacao>> Acesso em: 30 set. 2020

FESTA, Manuela Jagmin. **A violência contra mulheres no Brasil e os mecanismos legais e protetivos: considerações críticas**. 2016. 53f. Monografia (Bacharel em Direito)- UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Ijuí, RS. 2016.

FIGUEIREDO, Fabiana, et.al. Investigados por violência doméstica são alvos de operação da Polícia Civil no Amapá. 2019. **G1 AP** — Macapá, 07/08/2019

Disponível em: <<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/08/07/investigados-por-violencia-domestica-sao-alvos-de-operacao-da-policia-civil-no-amapa.ghtml>> Acesso em: 16 set 2020

GALVÃO, Maria Iracema Rodrigues Paiva. SILVA NETO, Armando Hypolito da. **A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias>> Acesso em: 16 set 2020

GAMA, Paula Genifer Gonçalves da. **Lei Maria da Penha, seus reflexos sociais, eficácia e efetividade com relação ao feminicídio**. 2015. 52f. Monografia (Bacharel em Direito)- Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul. RS, 2015

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908>>. Acesso em: 23 set. 2020.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação parental segundo a lei: 12.318/2010**. 2011. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>> Acesso em: 15 set 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar**. Ed 2 . Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

NEVES, Claudia. **Alienação Parental durante a Pandemia de COVID-19**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81947/alienacao-parental-durante-a-pandemia-de-covid-19>> Acesso em 15. set. 2020

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Maria da Penha no combate a violência**. 2015. 71f. Monografia. (Bacharel em direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul. RS, 2015

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

RÊGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação Parental**. 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>> Acesso em: 24 set. 2020

SANTOS, Nalim Batista dos. **Medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/2006**: análise crítica à luz de um estudo de caso. 2018.63f. Monografia (Bacharel em Direito)- Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, BA. 2018.

SARTORELLI, Juliana Lopes. PEREIRA, Paulo Celso .**Síndrome da alienação parental**: uma possível herança da separação dos pais. 2017. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/sumario/60/12122017145404.pdf>> Acesso em: 13 set 2020

SILVA, Maria Eduarda da. **Medidas protetivas da Lei Maria da penha e Violência contra mulheres**. 2018
Disponível em:
<<https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/20303/1/MARIA%20EDUARDA%20DA%20SILVA.pdf>>Acesso em: 13 set 2020

SILVA, Maria Peressini da. **A nova lei da alienação parental**. 2011. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-nova-lei-da-alienacao-parental/>>
Acesso em 13 set. 2019

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

SIQUEIRA, Fabiana Barbosa. **Alienação parental e a síndrome da alienação parental**. 2019. Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52656/alienacao-parental-e-a-sindrome-da-alienacao-parental>> Acesso em: 13 set. 2020